

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.472, DE 2006

Dispõe sobre exame de DNA em caso de carbonização

Autor: Deputado REINALDO BETÃO
Relator: Deputado MOREIRA FRANCO

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.472, de 2006, propõe nos casos em que ocorrer morte por carbonização e não for possível, por outro meio, a identificação do falecido, o exame de DNA será realizado exclusivamente às custas do Estado.

O PL vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação exclusiva da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, exclusivamente a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2006 - Lei nº 11.178, de 11 de setembro de 2005, em seu art. 123 disciplina:

“Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2006 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2006 a 2008, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação”.

Indubitável que a proposição cria obrigação legal para o Estado de caráter continuado, incidindo no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Deve, assim, incumbir-se o autor de apresentar a

estimativa do impacto orçamentário e financeiro da media ou de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Como o PL impõe gasto suplementar e continuado ao Estado, deve a proposição estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, ou redução de outra despesa de mesma natureza. Todavia, disso não se incumbiu o proponente, não deixando-nos caminho outro senão propor sua inadequação orçamentária e financeira.

Pelo exposto, **voto** pela **INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do projeto de lei nº 6.472, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado MOREIRA FRANCO
Relator